



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13890.720043/2016-45
ACÓRDÃO	2302-004.358 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE LUIS MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRRF. COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE SER ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA NA DATA DO FATO GERADOR.

Comprovada a existência da retenção do IRRF por meio de comprovante de rendimentos, DIRPF e DIRF, é indevida a exigência de comprovação do efetivo recolhimento do imposto aos cofres públicos quando o contribuinte não figurava como sócio ou administrador da fonte pagadora na data do fato gerador. A nomeação para o cargo de administrador ocorrida em momento posterior ao ano-calendário objeto do lançamento não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial que transfere ao beneficiário do rendimento o ônus de comprovar o recolhimento do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 29/31):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 6.003,06, conforme fls. 06.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 11ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 38/54), que não era sócio da empresa, era empregado e figurava apenas no cargo de administrador. Junta documentos relativos às empresas (fontes pagadoras) da DIRPF, que já figurou como administrador.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que manteve a glosa da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sob o fundamento de que o contribuinte, por figurar como administrador da fonte pagadora, deveria comprovar o efetivo recolhimento do imposto retido, mediante apresentação de comprovantes de recolhimento, pedidos de compensação e DCTF.

Consta da decisão recorrida que a fiscalização reconheceu a existência da retenção do imposto, conforme consignado no comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte, em valores coincidentes com aqueles declarados na DIRPF e informados pela fonte pagadora em DIRF (e-fl. 09). Não obstante, a DRJ entendeu necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto, por considerar que o contribuinte figurava como sócio-administrador da fonte pagadora, aplicando entendimento jurisprudencial segundo o qual, nessa condição, incumbe ao beneficiário do rendimento comprovar que o tributo foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ocorre que, como se verifica da decisão de piso, a conclusão alçada pela DRJ deu-se com base no CNPJ n. 02.416.053/0001-13 (“O-TEK SERVICOS BRASIL LTDA.”). Não obstante, conforme DIRPF (e-fl. 12 e seguintes), a fonte pagadora que efetuou a retenção (IRRF) é a “O-TEK TUBOS BRASIL LTDA” (CNPJ n. 02.865.153/0001-27).

E, em análise aos documentos juntados ao autos pelo recorrente, verifica-se que esse foi nomeado administrador da fonte pagadora (CNPJ n. 02.865.153/0001-27) apenas em 20/01/2012 (e-fl. 41), ou seja, posteriormente ao fato gerador relativo ao presente lançamento (ano-calendário 2011).

Deste modo, entendo que deve ser cancelado o lançamento fiscal, vez que, por não ser sócio, ou sequer administrador empregado, não subsiste a exigência relativa à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo